



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13602.000376/99-81
Recurso nº. : 127.156
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : OLIMPIO VITORINO ALVES
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.560

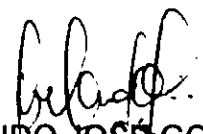
PDV – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO— Não logrando comprovar a sua adesão ao programa de demissão incentivada e também inexistindo o termo de rescisão a verba alegada como incentivada, não se pode acolher a pretensão do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLIMPIO VITORINO ALVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13602.000376/99-81
Acórdão nº : 106-12.560

Recurso nº : 127.156
Recorrente : OLÍMPIO VITORINO ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição do IR Fonte referente ao exercício de 1994, período-base de 1993, em virtude de verbas pagas por adesão do Contribuinte, a alegado plano de demissão voluntária proposto pela Cia Siderúrgica Nacional.

A decisão da Delegacia da Receita Federal , em Belo Horizonte, indeferiu o pedido, invocando a decadência tributária de 5 (cinco) anos , pelo período decorrido, posto que o pedido foi protocolado em 19/07/99 e a incidência do imposto em 19/11/93, portanto o direito à restituição extinguiu-se em 19/11/98. A digna autoridade fiscalizadora, por essa alegada decadência, não adentrou no mérito.

A manifestação de inconformidade da Contribuinte se encontra a fls. 39/40, alegando que somente tomou conhecimento em 1996 sobre seu direito à restituição, a partir de quando inicia-se o prazo para tal exercício do seu direito à restituição.

A DRJ de Belo Horizonte/MG se pronunciou a fls. 25/28 pelo indeferimento , afastando a decadência sustentando, literalmente, o seguinte:

" A data do pagamento constitui o marco inicial do prazo decadencial. Logo, quando da protocolização pelo contribuinte da petição à fls. 01 e 02 em 04/07/1999 já havia transcorrido o mencionado quinquênio legal relativamente ao valor pago em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13602.000376/99-81
Acórdão nº : 106-12.560

novembro de 1993. No entanto, o contribuinte pleiteia a restituição dos valores pagos em novembro de 1996 a maio de 1999, que não foram objeto de retenção anteriormente. Assim, aplicando-se a mesma regra, não há que se falar em decadência relativamente a tais valores."

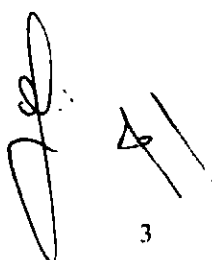
Assim, a DRJ adentra no mérito.

A DRJ, quanto mérito, indefere o pedido demonstrando que o Contribuinte não comprovou sua adesão ao Plano de Desligamento Voluntário – PDV, não trouxe aos autos cópia do plano de demissão voluntária e nem cópia do Termo de Adesão ao PDV. E, ademais, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, a fls. 06 não contém a discriminação da parcela paga à título de incentivo à demissão voluntária e uma vez não comprovado que os valores pagos forem indevidos ou considerados isentos de tributação, manteve o indeferimento.

A Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu Recurso Voluntário a fls. 50/52, alegando, em síntese, que:

- no termo de rescisão contratual se verifica a verba paga à título de indenização sindical, o que equivale a indenização prevista no PDV e que, por erro da CSN inseriu tal verba como rendimento tributável;
- cabe a Receita Federal diligenciar no sentido de discriminar as verbas isentas ou não, o que, pelo contrário, está a penalizar o mesmo.

Eis o Relatório.



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13602.000376/99-81
Acórdão nº : 106-12.560

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por tempestivo, presentes as condições de admissibilidade, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário.

Discute-se, nessa instância e Colegiado, a procedência, no mérito do pedido de restituição formulado pelo Sr. Contribuinte.

Todavia, em que pese seus argumentos sobre a justiça do tratamento quanto a isenção de rendimentos considerados percebidos de indenizações por demissão voluntária, já de amplo conhecimento dessa E.Câmara, a autoridade de primeira instância bem discorreu a fls. 47 destes autos, sobre a total carência de provas na defesa do interesse do Sr. Contribuinte, seja sobre a existência do famigerado Plano de Demissão Voluntária, seja quanto ao Termo de Adesão ao mesmo, seja pela ausência de qualquer discriminativo nesse aspecto no Termo de Rescisão Contratual que possa, com certeza, conduzir à conclusão da existência efetiva e indubitável do Plano de Demissão Voluntária como alegado pelo Sr. Contribuinte, o que não está confirmado pelos documentos acostados ao pedido inicial.

Não cabe à Administração Tributária, por sua vez, ainda que postule a aplicação do princípio da busca da verdade material nestes autos, diligenciar no sentido de constituir provas para o Sr. Contribuinte neste caso específico, vez que não se trata de lançamento de crédito tributário, mas de pedido de restituição, cujo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13602.000376/99-81
Acórdão nº : 106-12.560

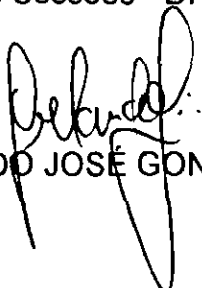
ônus do pagamento indevido está inerente à parte interessada, ou seja, cabe ao Sr. Contribuinte diligenciar e instruir seu pedido com as provas que sustentem tal procedência e não a esse Colegiado extrapolar suas funções julgadoras para buscar a produção de provas específicas que se prestem à sustentação do quanto pleiteado pelo Contribuinte.

Desse modo, se o Sr. Contribuinte produzir novas provas que alicercem o seu pedido de restituição, poderá renovar a postulação, cabendo, sim, aos órgãos fiscais competentes, apreciá-las e julgá-las novamente para o deferimento ou não do pleito, que poderá ser formulado desde que devidamente instruído conforme a experiência adquirida por este processo.

Destarte, sou por negar total PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Eis como Voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

